



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000352-06.2024.8.26.0355, da Comarca de Miracatu, em que é apelante/apelada JOSEFA ALVES DE SOUSA, é apelado/apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré, prejudicado o da autora, com redistribuição da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000352-06.2024.8.26.0355

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Josefa Alves de Sousa e Cebap - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

2ª Vara da Comarca de Miracatu

Juiz prolator: Luiz Gustavo Rosá

Voto nº 2369

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (CEBAP). Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos material e moral. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Validade do vínculo associativo não comprovada. Irregularidade dos descontos.

Recurso da ré: Dano moral não configurado. Inexistência de dano presumido. Descontos em importe não significativo, sem notícia de reclamação na via administrativa. Conduta da autora incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar. Apesar do desconto em benefício previdenciário, não há prova de prejuízo ao sustento da autora e de sua família, ou outras repercussões aptas a causar dano moral. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis.

Sentença parcialmente reformada para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Redistribuição da sucumbência.

Recurso da autora: pretensão de majoração da indenização e dos honorários advocatícios. Recurso prejudicado.

RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE.

RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de indenização por danos material e moral, julgados procedentes pela r. sentença de fls. 83/87, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na

petição inicial, a fim de: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos denominados “CONTRIB. CEBAP - 08007702070”, lançados no benefício previdenciário da parte autora; b) CONDENAR a ré à restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, que serão apurados oportunamente em cumprimento de sentença; sobre tais valores, deverá incidir correção monetária, pela tabela prática do TJSP, e juros moratórios, de 1% ao mês, ambos a contar de cada desembolso indevido; c) CONDENAR a ré a pagar indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); sobre tal valor, deverá incidir correção monetária, pela tabela prática do TJSP, desde a data do arbitramento, e juros moratórios, de 1% ao mês, a contar do primeiro desembolso indevido. Consequentemente, declaro EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, esses arbitrados em 10% do valor da condenação (art, 85, § 2º, do CPC).”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 91/100) arguindo ser o valor fixado a título de indenização insuficiente para reparar o dano sofrido. Requereu o provimento do recurso para majoração da indenização para R\$ 15.000,00; bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Ofertadas contrarrazões (fls. 122/129), a ré pugnou pelo desprovimento do recurso.

A ré também interpôs apelação (fls. 108/119) defendendo a validade da associação da autora. No mais, sustentou inexistir dano moral, o desconto foi feito em valor ínfimo. Impugnou a atribuição do ônus da sucumbência. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente a redução do *quantum* da indenização.

Contrarrazões pela autora (fls. 135/144) reiterando negativa da associação. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recursos tempestivos e regularmente processados. Preparado o recurso da ré (fls. 120/121) e sem preparo o da autora em razão da

gratuidade concedida.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos material moral. Busca a ré a reforma integral da sentença. Enquanto a autora pleiteia a majoração do *quantum* fixado a título de indenização por dano moral.

Embora a ré tenha defendido a validade do vínculo, não há prova a propósito. A contestação não foi instruída com documentos. Era seu o ônus da prova, eis que a autora negou ter requerido sua associação. Não lhe era exigível a prova de fato negativo. Cabe ressaltar que instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a ré informou não ter interesse (fls. 79).

O *link* do contato telefônico informado a fls. 111 foi apresentado a destempo. Ademais, ainda que assim não fosse, é prova frágil, pois dele não se extrai com segurança terem sido prestadas todas as informações pertinentes à associação, especialmente quanto à autorização da autora para o desconto em seu benefício.

A Lei 8.213/91 dispõe em seu artigo 115: “Podem ser descontados dos benefícios: V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.”.

A validade da associação da autora pressupõe a vontade livre e consciente, o que não foi comprovado. Logo, a falta de lastro para o desconto torna-o indevido; inexistindo, ademais, prova de engano justificável.

Posta a premissa sobre a invalidade do vínculo associativo, a insurgência cinge-se à existência de dano moral e o *quantum* da indenização.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o recurso da ré comporta provimento. A despeito da irregularidade do desconto, no

caso em apreço, o dano não é *in re ipsa*.

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Não há prova consistente nos autos das consequências na esfera pessoal e psicológica da autora. Além disso, cumpre consignar, conforme relato na petição inicial e documentos de fls. 16/18, os descontos iniciaram em janeiro de 2024 e a autora ajuizou a ação em maio do mesmo ano, ou seja, cinco meses após; conduta incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar.

Não bastasse isso, não houve desconto por período relevante e o valor descontado mensalmente (R\$ 45,00) não é expressivo. Tampouco foi demonstrado pela autora o prejuízo ao seu sustento ou de sua família. A mera alegação genérica não basta. Não se olvidando inexistir notícia de reclamação extrajudicial. Os aborrecimentos e dissabores não são indenizáveis.

Neste mesmo sentido:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III. Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a

modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n.º 676.608/RS (Tema Repetitivo n.º 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação cível n.º 1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.”.

(TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Acrescente-se, ainda, o decidido nos autos da apelação cível n.º 1005363-29.2024.8.26.0189, julgado em 24 de março de 2025, relator Ademir Modesto de Souza, com a seguinte ementa:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE PENSIONISTA. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não demonstrada a formação do contrato, os descontos incidentes sobre proventos de pensionista, em razão da declaração de inexistência de relação jurídica, são ilegítimos, sendo o caso de restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

2. O desconto de quantia ínfima dos proventos de pensionista, por si só, não enseja ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, daí a não configuração

do dano moral, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente provido.”

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, esses são devidos pela ré, porque vencida em parte. O enquadramento como entidade sem fins lucrativos, por si só, não autoriza a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Portanto, acolhe-se em parte o recurso da ré, afastando-se a condenação à indenização por dano moral. Prejudicado o recurso da autora.

Pelo exposto, **PREJUDICADO** o recurso da autora, **DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso da ré**, nos termos da fundamentação supra, redistribuindo a sucumbência. As custas e despesas processuais serão repartidas à metade. Fixados nos termos do artigo 85, § 8º, os honorários advocatícios em favor dos patronos da autora em R\$ 700,00. Também sucumbente, fixo os honorários devidos pela autora em 10% do valor pretendido a título de reparação por dano moral (R\$ 15.000,00); observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora